



# JORNAL OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

Instituído pela Lei Municipal Nº 132 de 18 de abril de 2006 | Alterada pela Lei Municipal Nº 412 de 11 de junho de 2018  
ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES – PREFEITA

ANO XIV • EDIÇÃO Nº 1.227 • TERÇA-FEIRA • 17 DE SETEMBRO DE 2019

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 134/2019 – GP.

A Prefeita de Luís Gomes/RN, Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes, usando das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a concessão de licença maternidade é um direito do Servidor Público Municipal e que encontra-se amparado pela Constituição Federal no art. 7º, XIII e na Lei Municipal de nº 332/2014,  
CONSIDERANDO o requerimento da servidora e documentos correlatos;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a partir desta data, a Sra. KATARINE ALMEIDA FERNANDES CARLOS, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, matrícula nº 1201516, Licença Maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), a partir do dia 05/09/2019 à 05/03/2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos a 05 de setembro de 2019.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 16 de setembro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 135/2019 – GP.

A Prefeita de Luís Gomes/RN, Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes, usando das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a concessão de licença maternidade é um direito do Servidor Público Municipal e que encontra-se amparado pela Constituição Federal no art. 7º, XIII e na Lei Municipal de nº 332/2014,  
CONSIDERANDO o requerimento da servidora e documentos correlatos;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a partir desta data, a Sra. DEUSILENE GONÇALVES DE ARAÚJO, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0904279, Licença Maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), a partir do dia 10/09/2019 à 10/03/2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10 de setembro de 2019.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 16 de setembro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 227, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

Prorroga Contratos do Pessoal Temporário para Realização do Recadastramento/Cadastramento Mobiliário/Imobiliário do Município e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições do Decreto Municipal de no 148, de 10 de abril de 2018;

Considerando as disposições do Decreto Municipal de no 149, de 10 de abril de 2018;

Considerando as disposições da Lei Municipal de no 067/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal;

Considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, que utiliza o Sistema de Processamento de Dados, da Tributação;

Considerando a necessidade de atualizar os dados cadastrais dos contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, que utiliza o Sistema de Processamento de Dados, da Tributação;

Considerando que há muitos anos não se atualiza os dados cadastrais dos nossos contribuintes;

Considerando que é dever do Gestor Municipal velar pela cobrança tributária do Município, não podendo sob, relegar a esses tributos;

Considerando a premente e urgente a atualização dos dados cadastrais dos nossos contribuintes;

Considerando a necessidade de conclusão dos serviços e iniciados;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado a validade dos Contratos dos Bolsistas contratados para a realização do Recadastramento/Cadastramento Mobiliário/Imobiliário até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 16 de setembro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 450, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA OCORRER COM AS DESPESAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE-HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELA, com base no Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

## ANO XIV • EDIÇÃO Nº 1.227 • TERÇA-FEIRA • 17 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Especial, na importância de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), para ocorrer com as despesas de Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde - Hospital Municipal Vereador Antônio Linhares:

02.007 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
10.301.1008.1077 – AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAUDE – HOSPITAL  
FONTE: 00100000  
400000.00 – DESPESAS DE CAPITAL  
449051.00 – Obras e Instalações:.....R\$ 245.000,00

Art. 2º - Os recursos para ocorrer com as despesas do art. 1º - são provenientes de anulação:

02.005 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
12.361.1002.1035 – AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
449052.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE: .....  
R\$ 155.000,00.  
02.015 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
10.302.1008.1077 Convênio Mini Saude/Const Hospital  
220000003 Transferência de Convênio  
449051.00 Obras e Instalações:.....\$ 90.000,00

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes

Gabinete da Prefeita, em 17 de setembro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 451, 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Instituir Ajuda de Custo a Alunos Carentes Residentes em Áreas Distantes de Ponto de Captação de Alunos pelo Transporte Escolar e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Art. 10 e seus incisos I, II e IX; Art. 11 e inciso V; Art's. 12, 38, 68, 69 e seus incisos I e III e no Art. 167, Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ela, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, dentro das condições e disponibilidades financeiras do Município, obedecidas as disposições constitucionais para a educação, ajuda de custo para alunos que residente em locais distantes e/ou de difícil acesso para os Transportes Escolares, em decorrência da questão topológica do Relevô do nosso Município.

Art. 2º A Ajuda de Custo se destina aos alunos economicamente carentes residentes ou domiciliados na Zona Rural de Luís Gomes e sofrem prejuízo no acesso à educação, em decorrência da falta de transporte até sua residência ou adjacências.

Parágrafo Único. A dificuldade de que trata caput, se dá em função da topologia do nosso relevô, sobretudo no período chuvoso, que impossibilita o acesso de veículo de tração motora, tanto de pequeno como de médio e grande porte.

Art. 3º O Município estipulará através de ato normativo e regulatório, os valores a serem repassados à título de Ajuda de Custo, bem como, o período de recebimento e como será efetuado os repasses e a designação do responsável direto pelo aluno, se menor da maioridade civil.

Art. 4º Como responsável pelas rotas de atendimento dos alunos da Zona Rural, a Secretaria Municipal de Educação e Desportos, emitirá, individualmente, Exposição de Motivos com as devidas e necessárias alegações justificativas, quais alunos devem ser beneficiados.

Art. 5º O simples fato de residir na Zona Rural não implica, necessariamente, na concessão da Ajuda de Custo de que trata a presente Lei, devendo cada caso ser analisado em separado.

Art. 6º A análise da Exposição de Motivos e a concessão da Ajuda de Custo será feita semestralmente pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A lista de contemplados com Ajuda de Custo será amplamente divulgada no site oficial da Prefeitura e no Diário Oficial do Município.

Art. 8º O Município fará cessar o pagamento da Ajuda de custo concedida no momento em que for constatada desnecessidade da sua continuidade ou qualquer outro artifício que o justifique, mediante apuração.

Art. 9º A renovação semestral prescindirá de Exposição de Motivos emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Desportos, conforme detalhado em regulamento.

Art. 10. O beneficiário que tentar de alguma forma burlar ou fraudar a concessão do benefício através do seu representante terá o benefício excluído e os valores repassados indevidamente deverão ser devolvidos ao Tesouro Municipal devidamente corrigidos pela Unidade Fiscal do Município – UFR.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações dos orçamentos municipais, deste e dos futuros exercícios, sendo suplementada, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo, de conformidade com as demandas a serem atendidas, regulamentará a presente Lei, de conformidade com as disposições do Art. 3º, da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 17 de setembro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 452, DE 17 DE SETEMBRO 2019.

Institui o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Luís Gomes e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Complementar/RN no 307/2005, nas Leis Federais nos 13.019/2014 e 13.204/2015; no inciso XIV, do Art. 13; nos incisos V e XIV, do Art. 38; nos Art's. 59 e 68; no inciso XXIX, do Art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal .

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ela, com base no Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões de Luís Gomes/RN, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Luís Gomes.

Art. 2º O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal no 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º O Programa de Parceria Público-Privada de Luís Gomes/RN – PPP?LG, observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - transparência nos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - participação popular;

X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

XI - obrigatoriedade de apresentação de Procedimento de Manifestação de Interesse—PMIs ou Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada—MIPs, sem ônus para Administração, como condição sine qua non para o início do projeto.

Art. 4º Ficam autorizadas desde já a implantação de Parcerias Públicos-Privadas e Concessões no âmbito da Prefeitura de Luís Gomes para a área de infraestrutura.

Art. 5º O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º - Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II, desta Lei.

§ 2º - O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

§ 3º - O Conselho Gestor, por meio do Chefe do Executivo também poderão, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público-Privada, nos termos desta Lei.

Art. 6º São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP/LG:

I - caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA – PPP/LG

Art. 7º Ao Conselho Gestor do Programa PPP/LG, compete:

I - fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;

II - analisar e aprovar os projetos;

III - fiscalizar a execução;

IV - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos, mediante prévia análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º A participação no Conselho Gestor do PPP/LG será de caráter relevante e não implicará em retribuição pecuniária de qualquer natureza.

Art. 9º A execução do Programa PPP/LG deverá ser acompanhada, permanentemente, pelo Conselho Gestor, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos, com no mínimo duas reuniões mensais.

## CAPÍTULO III

### DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 10. A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá, obrigatoriamente, da constituição de Sociedade de Propósito Específico— SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

I - a transferência não será efetivada antes do decurso de vinte e quatro meses da formalização do contrato;

II - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

III - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º - A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

#### Seção I

##### Do Conceito e das Diretrizes

Art. 11. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no Art. 23, da Lei Federal no 8.987, de 1995 e nos incisos I a III, do § 2º, do Art. 5º, da Lei Federal no 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco anos, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI - as formas de remuneração e atualização de valores;

VII - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;



X - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

XI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1o - Compete às Secretarias e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parcerias público-privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

§ 2o - É vedada a celebração de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos reais);

II - que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 3o - A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - transferências de fundos cujo objetivo seja ligado à parceria privada como garantidor da contraprestação;

VI - outros meios admitidos em lei.

§ 4o - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do Art. 167, da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em leis já existentes;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

#### Seção II

##### Do Objeto

Art. 12. Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

#### Seção III

##### Das Obrigações do Contratado

Art. 13. A contratação de parceria público-privada determina para os agentes dos setores privados:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio;

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

#### Seção IV

##### Da Remuneração

Art. 14. A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - transferência de bens móveis e imóveis;

V - pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VII - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

IX - tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

#### Seção V

##### Das Sanções

Art. 15. O contrato de parceria público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I - o débito será acrescido de multa de dois por cento e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Aplicam-se às parcerias público-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 17. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa PPP/LG, se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo seus efeitos sobrestados até a publicação do respectivo regulamento, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete da Prefeita, em 17 de setembro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

## PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2019 - Luis Gomes-RN, 10 de Setembro de 2019.

Aprova a Prestação de Contas Anuais do Município de Luis Gomes-RN, referente ao exercício financeiro do ano de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS GOMES, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 56, § 2º, da Lei Orgânica do Município e as disposições do Regimento Interno desta Casa e, após deliberação do Plenário, APROVOU, e EU, Presidente, na forma do art. 32, Incisos IX e XI, do Regimento Interno, PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. As contas do ex-prefeito PIO X FERNANDES, relativas ao exercício financeiros do ano de 2007, são declaradas APROVADAS, em conformidade com o que foi decidido pelo Plenário desta Câmara Municipal, rejeitando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, formalizando a aprovação da prestação de contas do Município de Luis Gomes-RN, referente ao exercício financeiro do ano de 2007 e, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Luís Gomes-RN, 10 de Setembro de 2019.

Gean Carlos da Silva Batista de Moraes  
Presidente do Legislativo

---

## PUBLICAÇÕES A PEDIDO

---

Sem matéria para esta edição.

---

## EXPEDIENTE

---

Prefeitura Municipal de Luís Gomes  
Rua Coronel Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300 –  
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

Feliciano Neto de Oliveira  
Secretário de Administração

Endereço Eletrônico  
[www.luisgomes.rn.gov.br/jornaloficial](http://www.luisgomes.rn.gov.br/jornaloficial)

E-mail  
[doluisgomes@gmail.com](mailto:doluisgomes@gmail.com)

---